



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.012922/2003-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.952 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente HOTEL CARIMÃ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/08/2003, 15/09/2003, 15/10/2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN). Havendo o reconhecimento parcial do crédito a ser restituído, a compensação se dá no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito do PIS, cumulado com a compensação de débitos próprios, com origem no Processo Judicial de nº 98.101.4316-8.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

O processo em exame versa sobre as Declarações de Compensação de fls. (11/24 e 238/252, transmitidas entre 13/08/2003 e 13/02/2004, cujos créditos informados são oriundos do Processo Judicial nº 98.101.4316-8.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, às fls. 271/272, com base na Informação Fiscal SEORT/DRF/FOZ n.º 17/2004 (fls. 269/271), deliberou pela não homologação das referidas DCOMP, tendo em vista a inexistência de créditos de PIS, consoante os Autos Judiciais n.º 98.1014316-8.

Cientificada do citado Despacho Decisório em 09/08/2004 (fl. 277/v), a contribuinte ingressou, em 06/09/2004, com a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 278/288, cujo teor será a seguir sintetizado.

Discorre sobre o princípio da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de esclarecer que a **empresa é efetivamente mista**, pois, realiza, conforme contrato social, a exploração do ramo de hotel e restaurante, efetuando, assim, a compra de mercadorias para servir aos hóspedes, tanto no hotel quanto no restaurante.

Quanto à compensação, alega ter apurado crédito no montante de R\$ 199.052,29, atualizado até abril de 1999, correspondente a diferença entre o valor devido com esteio na LC 07/1970 e os recolhimentos que haviam sido realizados com base nos combalidos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988.

Aduz, ainda, que as compensações envolvendo referido crédito se deram em consonância com a decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 98.10_1.4316-8, e, portanto, permanecem válidas, não se admitindo que procedimentos administrativos contrariem disposições judiciais, sobretudo, quando transitadas em julgado.

Por fim, contesta a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75% sobre o valor da contribuição exigida, por ter caráter confiscatório. Neste sentido, cita jurisprudência e doutrina com vistas a sustentar que referida multa não pode ultrapassar o limite de 30% do imposto devido.

Após ser encaminhado para esta DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade, o presente processo retornou à SEORT/DRF/Foz do Iguaçu (fl. 304) para que fosse instruído com os demonstrativos que indicassem de modo preciso a inexistência dos créditos vindicados.

Em razão disso, foram anexados os documentos de fls. 306/416 e, ainda a Informação Fiscal SEORT/DRF/FOZ n.º 183/2008 (fls. 417/427), para rever de ofício a Informação Fiscal SEORT/DRF/FOZ n.º 171/2004 (fls. 269/272) e deferir parcialmente o pleito da interessada, reconhecendo o crédito de R\$ 1.934,68. Por conseguinte, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 426/427 que deliberou pela homologação da Declaração de Compensação n.º 28329.37506.130803.1.3.57-0391, até o limite do crédito deferido de R\$ 1.934,68.

De acordo com a Intimação SEORT n.º 405/2008 de fls.435 e AR de fls. 443, foi dada ciência à contribuinte da Informação Fiscal SEORT/DRF/FOZ n.º 183/2008, que deferiu parcialmente o direito creditório e homologou a compensação até o limite do crédito deferido, bem como foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para apresentar razões adicionais de defesa, as quais, pelo que dos autos consta, não foram apresentadas.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CTA n.º 06-21.275, de 11/03/2009 (fls. 450 e ss.), assim ementado:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/08/2003, 15/09/2003, 15/10/2003

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e Conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não homologação de declaração de compensação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA

Assumo: Normas GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa o direito creditório vinculado as compensações declaradas pela contribuinte, impõe-se a não homologação das DCOMP apresentadas.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 466 e ss., por meio do qual aduz, em síntese:

- A empresa é credora do Fisco pelos recolhimentos indevidos de PIS, dos quais resultou em um saldo credor de R\$ 142.166,73, atualizado até janeiro/96. Este saldo foi utilizado para compensar débitos de PIS e o saldo restante utilizou para compensar Cofins.

- Cabe salientar que o cálculo realizado pelo Fisco com relação ao crédito que a Autuada possuía em relação ao mesmo, a título de pagamentos indevidos de PIS, não merece permanecer (anexa planilha). **A empresa é empresa prestadora de serviços** e seu sistema de pagamento, diante do pagamento majorado de PIS pelos inconstitucionais Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 e diferença apurada diante da sistemática instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, é efetuado entre a diferença apurada pelo cálculo realizado entre 0,65% sobre o faturamento e o valor que seria devido se houvesse calculado sobre a sistemática da Lei Complementar n.º 7/70, ou seja, 5% sobre o valor do imposto de renda.

- O cálculo do crédito que a mesma possui frente ao Fisco foi atualizado conforme índices deferidos em sentença, já com trânsito em julgado. Logo, resta evidente o crédito apurado pela empresa e, principalmente, garantida a sua utilização pela ação transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de crédito do PIS, cumulado com a compensação de débitos próprios, com origem no Processo Judicial de n.º 98.101.4316-8. Os recolhimentos a maior ocorrerem durante a vigência dos Decretos-Leis n.º 2.445, de 1988 e n.º 2.449, de 1988.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 273 e ss., o pedido foi indeferido ante a ausência de crédito a repetir. As razões para o indeferimento foram assim relatadas nos seguintes parágrafos da aludida decisão:

Obteve sentença favorável (fls. 121/129), confirmada pelo acórdão do TRF 4ª Região (fls. 146/152, 166), na qual foi declarado o direito da contribuinte à compensação dos pagamentos indevidos de PIS com parcelas devidas do próprio PIS e afastada a hipótese de ocorrência da decadência, tendo, tal decisão, transitado em julgado em 15/06/2000 (fls. 167).

No que tange aos supostos pagamentos indevidos, cumpre, inicialmente, esclarecer que, com o advento da Resolução do Senado n.º 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Lei declarados inconstitucionais, as contribuições para o PIS foram restabelecidas nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores plenamente válidas à época de sua vigência. O que significa dizer que, para o caso das empresas revendedoras de mercadorias e mistas, restabelecia-se a base de cálculo (Faturamento) em detrimento da Receita Operacional Bruta, retornando-se, porém, a alíquota incidente de 0,65% para os antigos 0,75%, exceto no ano calendário de 1989, em que a alíquota era de 0,35%. No caso das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, ou seja, aquelas cujo percentual da receita de serviço seja superior a 90% da receita bruta auferida, o PIS era devido à alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido, a partir de 1973 (PIS-Repique).

Em consulta ao processo n.º 10945.003435/2002-70, que instruiu procedimento de fiscalização referente à contribuição para o PIS, foi verificado que os créditos suscitados nestes autos foram objeto de análise anterior naquele procedimento (fls. 260/263).

Assim, conforme cópias dos demonstrativos anexados às fls. 264/270, extraídas do processo mencionado, a interessada auferiu, nos períodos suscitados, receita de serviços e de venda de mercadorias em proporção compatível com o enquadramento como empresa mista. Por essa razão, tendo sido restabelecido nos termos da decisão judicial, a alíquota de 0,75% (exceto no ano de 1989, quando era de 0,35%), em contraposição aos recolhimentos que foram efetuados à alíquota de 0,65%, e considerando ainda que, de um modo geral, as empresas revendedoras de mercadorias e mistas apresentavam os mesmos valores, quer fosse a base de cálculo Faturamento ou Receita Operacional Bruta, não houve apuração de crédito a ser restituído, por conseguinte, não se consubstanciando nas hipóteses previstas na IN SRF n.º 210/2002, restando incabível a compensação efetuada.

Como se vê, a natureza da empresa, se mista ou se prestadora de serviços, é crucial para estimar o valor da contribuição a ser repetida.

Encaminhados os autos à DRJ, estes foram devolvidos à SEORT/DRF/FOZ do Iguaçú, para que fossem instruídos com os demonstrativos que indicassem a inexistência dos créditos, tal como proposto no Despacho Decisório. Revista de ofício a Informação Fiscal SEORT/DRF/FOZ n.º 171/2004, deferiu-se parcialmente o pleito, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 1.934,68 e homologando-se a compensação no limite do crédito reconhecido. Na Informação Fiscal SEORT/DRF/FOZ n.º 183/2008 (fl. 422 e ss.), registrou-se que a revisão de ofício também teve por base o fato de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70¹ não se tratava de prazo de recolhimento, mas de base de cálculo da contribuição. Cabe registrar, apesar de concedido o prazo de trinta dias para apresentar razões adicionais de defesa, a Recorrente nada falou a respeito da revisão.

No recurso voluntário, a Recorrente alega ser **prestadora de serviços**, muito embora tenha declarado, na manifestação de inconformidade, que tinha **natureza mista** (fl. 288), pois, realizaria, conforme contrato social, a exploração do ramo de hotel e restaurante, efetuando, assim, a compra de mercadorias para servir aos hóspedes, tanto no hotel quanto no restaurante.

Ocorre que, além da própria declaração que constou da primeira peça de defesa, a fiscalização também atestou a sua natureza mista, ao verificar que, nos períodos de origem do crédito vindicado, **esta auferiu receitas da prestação de serviços e da revenda de mercadorias “em proporção compatível com o enquadramento como empresa mista”** (quarto parágrafo da anterior transcrição) – fato que, sublinhe-se, não foi contestado, em nenhum momento, pela Recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

¹ Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-005.952 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.012922/2003-12